



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1607866 - PR
(2019/0319122-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSORCIO EMPREENDEDOR DO LONDRINA NORTE SHOPPING
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
BIANCA FERRARI FANTINATTI E OUTRO(S) - PR066455
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- PR000791
AGRAVADO : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS : ROMEU SACCANI - PR003556
JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404
PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. LOCAÇÃO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DA LOCAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SUMULA N. 83 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar,

necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da existência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*. Precedente.

5. A revisão em recurso especial da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1607866 - PR
(2019/0319122-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSORCIO EMPREENDEDOR DO LONDRINA NORTE SHOPPING
**ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
BIANCA FERRARI FANTINATTI E OUTRO(S) - PR066455
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- PR000791**
AGRAVADO : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
**ADVOGADOS : ROMEU SACCANI - PR003556
JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404
PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. LOCAÇÃO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DA LOCAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SUMULA N. 83 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de

elementos fático-probatórios dos autos.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da existência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*. Precedente.

5. A revisão em recurso especial da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO LONDRINA NORTE SHOPPING interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 892-899, que negou provimento ao agravo em razão da incidência das Súmulas n. 283 do STF, 5 e 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante, no que concerne à incidência da Súmula n. 283 do STF, alega que “todos os argumentos alinhavados no v. aresto foram devidamente combatidos”, salientando que “**houve a cessão da locação para outro locatário, sem a devida anuência do locador**, e, apesar do v. aresto objurgado ter reconhecido esse fato, acabou por afastar a cobrança da multa” (fl. 907).

Afirma que “**a locadora não foi informada sobre a alteração do locatário**, independentemente de ter havido sucessão, cessão, incorporação ou qualquer outra forma” (fl. 908).

Aduz que “é inviável e inadmissível que qualquer locatário realize transferência, cessão e sublocação do espaço sem a expressa anuência do Shopping Locador, sob pena de rescisão contratual que, destaque-se, possui previsão para

tanto, em contrato devidamente anuído por ambas as partes, delivre e espontânea vontade” (fl. 908).

Narra que o “contrato não foi firmado com a agravada Editora e Distribuidora Educacional S.A, mas sim com a empresa UNOPAR NORTE DO PARANÁ DE ENSINO”, sendo que “a locadora não foi informada da incorporação”, apesar de “as partes firmaram no contrato locatício que a transferência só seria permitida mediante prévio e expresse consentimento (por escrito) do *shopping center*” (fl. 909).

No tocante à aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, assevera que “o panorama fático está devidamente descrito pelo v. acórdão” (fl. 910), sendo “evidente que não se almeja com o presente recurso a reavaliação das provas existentes nos autos, mas, tão somente, a reavaliação jurídica destas” (fl. 913).

Salienta que “**é fato incontroverso nos autos, (...), a previsão contratual que estipula a multa por transferência da locação quando não informada a locadora**, ora agravante”, de modo que se percebe “que não se pretende a análise de demais provas ou de cláusula contratual, mas, tão somente, a apreciação acerca da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do *pacta sunt servanda*” (fl. 913).

Quanto ao reexame de fatos e provas dos autos com relação à ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, esclarece que “o pedido pelo afastamento da condenação por **dano moral** realizou-se, tão somente, na hipótese de se considerar válida a cobrança da multa”, pois, “se considerada válida a cláusula nos termos conforme postulado – *o que se espera* -, não há o que se falar em inscrição indevida” (fl. 914).

Sustenta que a condenação por danos morais estabelecida em 20 mil reais, decorrente de mera inscrição no cadastro de inadimplentes, sem demonstração de tamanho abalo, mostra-se desproporcional às nuances do caso, pelo que deve ser reduzido, o que, contudo, não demanda o reexame de provas.

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

Impugnação pela parte agravada às fls. 923-938.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não reúne condições de êxito.

Trata-se na origem de ações conexas, ordinária e embargos à execução, ambas propostas por Editora e Distribuidora Educacional S.A. e outro em face de Consórcio Empreendedor do Londrina Norte Shopping.

A ação ordinária foi julgada procedente para declarar inexigível a dívida, determinar a exclusão do nome do autor Leonardo Augusto Leão Lara do órgão de proteção ao crédito e condenar o réu a compensar os danos morais à pessoa física no valor de 20 mil reais; os embargos à execução foram julgados procedentes para extinguir a ação executiva.

Interposta apelação, o Tribunal de origem concluiu que a taxa referente à suposta transferência da locação a terceiro sem a anuência do locador era indevida, sob o fundamento de que, na hipótese, não restara configurada a vedação contratual de cessão, sublocação ou transferência do bem locado, mas a mera sucessão no negócio pela sócia majoritária da sociedade locatária, sem, contudo, a transferência do controle societário a terceiro.

Quanto ao dano moral, a Corte local consignou que era devida a sua

reparação, tendo em vista se tratar de dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido, pois decorrente de indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, destacando que não há elementos nos autos que aponte inscrição anterior.

O Tribunal *a quo* considerou ainda não ser cabível a redução do valor arbitrado a título de danos morais, diante da capacidade econômica das partes, a repercussão do fato e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como do caráter punitivo-pedagógico e compensatório do ressarcimento.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou violação dos arts. 13, 54 da Lei n. 8.245/1991, 186, 927 e 944, *caput*, parágrafo único, do Código Civil.

Argumenta que a cessão do contrato restou claramente demonstrada; ressalta o caráter personalíssimo do contrato, que não admitiria, em hipótese alguma, qualquer transferência, cessão ou sublocação; afirma a necessidade de anuência do locador acerca de qualquer alteração da locatária, sob pena de rescisão contratual e aplicação de multa.

Defende que não há falar em dano moral, pois não foi demonstrado abalo psíquico gerador do dever de indenizar, nem a comprovação de que o autor não possuía outros apontamentos de débitos.

Sustenta que o valor de ressarcimento arbitrado é extremamente exorbitante, devendo ser reduzido para se evitar enriquecimento ilícito e violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A decisão agravada negou provimento ao agravo, sob os fundamentos:

a) de incidência da Súmula n. 283 do STF quanto à apontada violação

dos arts. 13 e 54 da Lei n. 8.245/1991, pois a recorrente não cuidou de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido;

b) de incidência da Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à arguição de ocorrência de cessão da locação;

c) de incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à inexistência de dano moral, assim como em relação ao valor indenizatório arbitrado; e

d) do entendimento de que o dano moral, no caso, é presumido, estar em consonância com a jurisprudência do STJ.

Irretocável a decisão agravada.

Quanto à violação dos arts. 13 e 54 da Lei n. 8.245/1991, a parte recorrente não se desincumbiu de refutar o fundamento do acórdão recorrido de que não se evidenciara a participação de estranho à relação locatícia, tratando-se a hipótese de mera sucessão negocial; limitou-se a argumentar que a multa contratual deveria incidir em virtude de se ter demonstrado a ocorrência da cessão da locação, sem a anuência do locador.

Assim, constatado que em momento algum a parte rebateu o fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção do julgado, é de rigor a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES RÉS.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/15.

2. Para derruir as conclusões do Tribunal de piso e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar qual a natureza da pretensão da autora na demanda, bem assim a ocorrência da alegada prescrição, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo extremo, seria imprescindível a análise de cláusulas contratuais e o

revolvimento de matéria fática, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3.1. Seria imprescindível derruir a afirmação do Órgão de origem, no sentido da demonstração dos danos morais, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.083.957/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022, destaquei.)

Em relação às demais questões, nada obstante o inconformismo da parte agravante, reitere-se que o Tribunal de origem, soberano na interpretação de cláusulas contratuais e na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que houvera mera sucessão negocial, sem a transferência da locação a terceiro, bem como que o dano moral foi configurado.

Nesse contexto, acertada a conclusão da decisão ora impugnada de aplicar as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que, para adotar desfecho diverso do assentado pelo Tribunal de origem e acolher as teses recursais de cessão da locação, bem como de inexistência de abalo psíquico a ensejar reparação moral, implicar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, medidas que encontram óbices nesta instância superior.

Nessa linha de entendimento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DOIS AGRAVOS INTERPOSTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO AÇÃO DE RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO, AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. No caso, o acolhimento da tese recursal - no sentido de que não houve descumprimento contratual, bem como de que os danos causados ao imóvel dos recorridos decorreram de caso fortuito consubstanciado em forte chuva - exigiria a interpretação de cláusulas do referido contrato de locação, bem como o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite nesta sede excepcional, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.121.636/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Ademais, o entendimento adotado pela Corte de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023, destaquesi.)

No tocante ao valor arbitrado a título de reparação pelos danos morais, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante o *quantum* da indenização fixada, é permitida a sua revisão em sede de recurso especial, o que não é o caso dos autos.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.943.532/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021; AgInt no AREsp n. 2.158.472/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,

julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; e AgInt no REsp n. 1.926.096/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.607.866 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0319122-0

Número de Origem:

00395074620168160014 395074620168160014

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO EMPREENDEDOR DO LONDRINA NORTE SHOPPING

ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765

BIANCA FERRARI FANTINATTI E OUTRO(S) - PR066455

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

AGRAVANTE : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS : ROMEU SACCANI - PR003556

JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404

PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778

AGRAVADO : OS MESMOS

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO EMPREENDEDOR DO LONDRINA NORTE SHOPPING

ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765

BIANCA FERRARI FANTINATTI E OUTRO(S) - PR066455

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

AGRAVADO : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS : ROMEU SACCANI - PR003556

JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404

PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024